

Abatimento dos donativos de interesse público
Ofício-Circular X-5/91, de 23/09 - Direcção de Serviços do IRS
Artº 56º. nº 1 al. a)

Razão das instruções

1 - De acordo com o estipulado no artº. 56º., n 1 al. a) do Código do IRS, ao rendimento líquido do sujeito passivo e até 15% do valor deste, abater-se-á o valor dos donativos em dinheiro e em espécie, concedidos a igrejas, instituições religiosas ou ainda pessoas colectivas de fins não lucrativos, pertencentes ou instituídas por confissões religiosas.

2 - A este regime legal está subjacente o reconhecimento por parte do Estado, do papel preponderante que estas instituições desenvolvem no campo assistencial às populações mais desfavorecidas.

Sendo esta a "ratio" do preceito legal, necessário se torna, numa perspectiva da administração do imposto, delimitar: o seu âmbito de aplicação. Esta necessidade advém do facto de se estar perante conceitos de significado muito impreciso, o que, numa interpretação demasiado literal, conduziria à sua aplicação a situações inseridas fora do contexto legislador.

Procedimento a adoptar

3 - Deste modo, foi, por despacho de 91.06.24, do Senhor Subdirector - Geral, por delegação, sancionado o entendimento de que só são susceptíveis de abatimento, nos termos do artº. 56º., nº. 1 al. a) do Código do IRS, os donativos efectuados a:

a) Igrejas, entendidas estas como as confissões cristãs ou organizações, além da Igreja Católica, que estiverem agrupadas no Conselho Ecuménico das Igrejas;

b) Instituições incorporadas, de acordo com a lei, numa religião ou numa associação religiosa, integradas na finalidade e no objectivo das confissões religiosas, que devam ser prosseguidas imediatamente, tendo nelas a sua origem o estando nelas inseridas.

4 - Não são considerados, para efeito de abatimento, os donativos concedidos a seitas religiosas.

Direcção - Geral das Contribuições e Impostos, 23 de Setembro de 1991

O director-geral,

Manuel Jorge Pombo Cruchinho

Ref..- Procº .IRS 135/90

Infª - IRS. 573/90